SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013108-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Grafisc Editora & Grafica Eirelli - Epp

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Grafisc Editora & Grafica Eirelli - Epp opôs os presentes embargos à execução que lhe promove o embargado Banco do Brasil S/A, alegando excesso de execução, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência, requerendo: a) seja excluída e substituída pelos juros moratórios até o limite de 1% ao mês ou, sucessivamente, a limitação da comissão de permanência à taxa do contrato no período de normalidade de forma não cumulada com quaisquer outros encargos; b) a repetição do indébito ou a compensação dos valores pagos a maior pela embargante;

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (confira folhas 96).

O embargado, em impugnação de folhas 99/114, requereu a rejeição dos embargos porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, sendo o título líquido, certo e exigível, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

O contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 59/70.

1 – Não procede o pedido de exclusão da comissão de permanência sou sua substituição por juros de mora no limite de 1% ao mês.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O próprio enunciado da Súmula 472 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, diz que a cobrança de comissão de permanência exclui a exigibilidade dos juros

remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

E a referida Súmula vedou, tão somente, a cobrança da comissão de permanência em conjunto com quaisquer outros encargos moratórios, a fim de se evitar a dupla remuneração do capital, não havendo no contrato qualquer cumulação de comissão

de permanência com outros encargos..

Nesse sentido:

9195731-63.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Erson T. Oliveira Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2012 Data de registro: 28/08/2012 Outros números: 7339432000

Ementa: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato bancário. Comissão de permanência. Legalidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas nº 294 e 296 do STJ). Recurso provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato bancário Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Súmula nº 472 do STJ. Incidência apenas da comissão de permanência. Recurso improvido."

De rigor, portanto, a rejeição do pedido de exclusão da comissão de permanência ou sua substituição por juros moratórios.

Por fim, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato assinado entre as partes, de rigor, também, a improcedência do pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, rejeito os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA